

LEI Nº 9.155, DE 12 DE JANEIRO DE 2006

Cria a Controladoria-Geral do Município e dá outras providências.

O Povo do Município de Belo Horizonte, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte de Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica criada na estrutura organizacional da Administração Direta do Poder Executivo a Controladoria-Geral do Município.

CAPÍTULO II DA CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 2º - A Controladoria-Geral do Município, órgão de 1º grau hierárquico, dotado de autonomia funcional, tem por finalidade o controle interno, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal.

Art. 3º - Compete à Controladoria-Geral do Município:

I - coordenar e executar a avaliação do cumprimento das metas previstas no plano plurianual dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II - coordenar e executar a comprovação da legalidade e a avaliação dos resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão contábil, orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

~~III - coordenar e executar o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;~~

Inciso III revogado pela Lei nº 9.489, de 14/1/2008 (Art. 16, III)

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão constitucional;

V - coordenar e executar o controle interno, visando a exercer a fiscalização do cumprimento das normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal;

VI - instaurar e processar as tomadas de contas especiais na forma da legislação em vigor, bem como designar as respectivas comissões especiais;

VII - coordenar e executar as atividades administrativas e financeiras relacionadas às suas dotações orçamentárias;

VIII - coordenar e executar a auditoria interna preventiva e de controle dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Município;

~~IX - coordenar e executar a contabilização financeira, patrimonial e orçamentária da Administração Direta do Município e a sua consolidação com a contabilidade da Administração Indireta e do Poder Legislativo Municipal;~~

Inciso IX revogado pela Lei nº 9.489, de 14/1/2008 (Art. 16, III)

X - coordenar e executar as atividades relativas à disciplina de servidores e empregados públicos da Administração Direta e Indireta do Município;

XI - coordenar e executar as atividades de atendimento, recepção, encaminhamento e resposta às questões formuladas pelo cidadão, relacionadas à sua área de atuação, junto aos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Município;

XII - indicar o substituto do Corregedor-Geral do Município nas suas ausências e impedimentos;

XIII - planejar e supervisionar as atividades setoriais de informática;

XIV - administrar a rede de computadores da Controladoria e promover a integração de informações com outros órgãos Municipais;

~~XV - supervisionar e executar os procedimentos relacionados com as normas de finanças relativas à gestão fiscal;~~

Inciso XV revogado pela Lei nº 9.489, de 14/1/2008 (Art. 16, III)

XVI - adotar medidas necessárias à implementação e ao funcionamento integrado do sistema de controle interno;

XVII - prestar assessoramento ao Prefeito nas matérias de suas competências.

XVIII - desenvolver mecanismos de prevenção à corrupção.

Inciso XVIII acrescentado pela Lei nº 10.586, de 28/12/2012 (Art. 6º)

Art. 4º - Compõem a Controladoria-Geral do Município:

I - Auditoria-Geral do Município;
II - ~~Contadoria-Geral do Município;~~

Inciso II revogado pela Lei nº 9.489, de 14/1/2008 (Art. 16, IV)

III - Corregedoria-Geral do Município;
IV - Ouvidoria do Município.

V - Secretaria Especial de Prevenção da Corrupção e Informações Estratégicas.

Inciso V acrescentado pela Lei nº 10.586, de 28/12/2012 (Art. 7º)

Seção I

Da Auditoria-Geral do Município

~~Art. 5º - A Auditoria-Geral do Município, órgão de 2º grau hierárquico, tem por finalidade supervisionar e executar a auditoria interna preventiva e de controle dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Município.~~

Art. 5º - A Auditoria-Geral do Município, órgão de 2º grau hierárquico, tem por finalidade supervisionar e executar a auditoria interna e a fiscalização nos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo.

Art. 5º com redação dada pela Lei nº 10.202, de 9/6/2011 (Art. 1º)

~~Art. 6º - Compete à Auditoria-Geral do Município:~~

~~I - supervisionar e executar os serviços de auditoria nas áreas administrativa, contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e de custos dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Município;~~

~~II - supervisionar e executar a fiscalização de atos e procedimentos relacionados com o processamento da despesa municipal;~~

Inciso II revogado pela Lei nº 10.101, de 14/1/2011 (Art. 48, V), a partir de 14/4/2011 ou da publicação dos regulamentos, valendo o que ocorrer primeiro.

~~III - desenvolver outras atividades destinadas à consecução de seus objetivos.~~

Art. 6º - Compete à Auditoria-Geral do Município:

I - supervisionar e executar os serviços de auditoria nas áreas contábil, patrimonial, orçamentária, financeira, administrativa, de suprimento de bens e serviços, de recursos humanos, de tecnologias da informação e de obras e serviços de engenharia, dentre outros, dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo;

II - supervisionar e executar a fiscalização e inspeções físicas nos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo;

III - emitir relatórios, pareceres e laudos técnicos relacionados com sua área de atuação;

IV - executar outras atividades no âmbito do controle interno da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo.

Art. 6º com redação dada pela Lei nº 10.202, de 9/6/2011 (Art. 2º)

Seção II

Da Contadoria-Geral do Município

~~Art. 7º - A Contadoria-Geral do Município, órgão de 2º grau hierárquico, tem por finalidade supervisionar e executar a contabilidade da Administração Direta do Poder Executivo Municipal, acompanhar e orientar a contabilidade das entidades da Administração Direta e Indireta, e promover a consolidação da contabilidade geral do Município.~~

Art. 7º revogado pela Lei nº 9.489, de 14/1/2008 (Art. 16, V)

~~Art. 8º - Compete à Contadoria-Geral do Município:~~

~~I - supervisionar e executar a contabilidade financeira, patrimonial e orçamentária da Administração Direta do Município;~~

~~II - supervisionar e executar a gestão do plano de contas único da Administração Municipal;~~

~~III - supervisionar e executar as atividades relacionadas com a consolidação da contabilidade do Município, nos termos da legislação em vigor;~~

~~IV - supervisionar e executar a orientação e a avaliação das atividades relacionadas aos procedimentos contábeis adotados no Município;~~

~~V - desenvolver outras atividades destinadas à consecução de seus objetivos.~~

Art. 8º revogado pela Lei nº 9.489, de 14/1/2008 (Art. 16, V)

Seção III
Da Corregedoria-Geral do Município

Art. 9º - A Corregedoria-Geral do Município, órgão de 2º grau hierárquico, tem por finalidade supervisionar e executar as atividades correicionais e disciplinares dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Município.

Art. 10 - Compete à Corregedoria-Geral do Município:

I - supervisionar e executar as atividades relativas à disciplina de servidores e empregados da Administração Direta e Indireta do Município;

I - supervisionar e executar as atividades relativas à disciplina de servidores e empregados públicos da Administração Direta do Poder Executivo, e prestar apoio na condução dos procedimentos de faltas funcionais dos empregados das entidades autárquicas e fundacionais e das empresas públicas do Município, mediante solicitação de seus Titulares e autorização do Prefeito;

Inciso I com redação dada pela Lei nº 10.101, de 14/1/2011 (Art. 45), a partir de 14/4/2011 ou da publicação dos regulamentos, valendo o que ocorrer primeiro.

II - supervisionar e executar a instauração e a instrução de processos de sindicância e administrativos disciplinares no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município;

III - desenvolver outras atividades destinadas à consecução de seus objetivos.

Seção IV
Da Ouvidoria do Município

Art. 11 - A Ouvidoria do Município, órgão de 2º grau hierárquico, tem por finalidade supervisionar e executar as atividades de atendimento, recepção, encaminhamento e resposta às questões formuladas pelo cidadão, relacionadas à sua área de atuação, junto aos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Município.

Art. 12 - Compete à Ouvidoria do Município:

I - recepcionar e encaminhar as questões formuladas pelo cidadão, relacionadas à sua área de atuação, junto aos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Município;

II - encaminhar ao cidadão as respostas das questões por ele formuladas;

III - estabelecer meios de interação permanente do cidadão com o poder público, visando ao controle social da administração pública;

IV - desenvolver outras atividades destinadas à consecução de seus objetivos.

Seção V
Da Secretaria Especial de Prevenção da Corrupção e Informações Estratégicas
Seção V (arts. 12-A e 12-B) acrescentada pela Lei nº 10.586, de 28/12/2012 (Art. 8º)

Art. 12-A - A Secretaria Especial de Prevenção da Corrupção e Informações Estratégicas, órgão de 2º grau hierárquico, tem por finalidade desenvolver mecanismos de prevenção à corrupção junto aos órgãos e entidades da administração direta e indireta do Município.

Art. 12-B - Compete à Secretaria Especial de Prevenção da Corrupção e Informações Estratégicas:

I - promover o incremento da transparência pública;

II - supervisionar a coleta de informações estratégicas necessárias ao desenvolvimento das atividades da Controladoria-Geral do Município;

III - promover intercâmbio contínuo, com outros órgãos, de informações estratégicas para a prevenção e o combate à corrupção;

IV - estimular, coordenar e elaborar pesquisas e estudos sobre o fenômeno da corrupção e sobre a adequada gestão dos recursos públicos, consolidando e divulgando os dados e conhecimentos obtidos;

V - acompanhar a evolução patrimonial dos agentes públicos do Poder Executivo municipal;

VI - fomentar a participação da sociedade civil na prevenção da corrupção;

VII - atuar para prevenir situações de conflito de interesses no desempenho de funções públicas;

VIII - contribuir para a promoção da ética e o fortalecimento da integridade das instituições públicas;

IX - reunir e integrar dados e informações referentes à prevenção e ao combate à corrupção;

X - promover capacitação e treinamento relacionados às suas áreas de atuação, sob a orientação da Controladoria-Geral do Município;

XI - coordenar, no âmbito da Controladoria-Geral do Município, as atividades que exijam ações integradas de inteligência;

- XII - representar a Controladoria-Geral do Município em fóruns ou organismos nacionais ou internacionais relacionados ao combate e à prevenção da corrupção;
- XIII - zelar pela aplicação do Código de Ética do Agente Público Municipal e da Alta Administração Municipal;
- XIV - orientar os agentes públicos municipais sobre a ética, a probidade e a moralidade na função pública.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 13 - Decreto definirá os cargos públicos efetivos necessários ao desenvolvimento das atividades previstas nesta Lei, e estabelecerá as atribuições respectivas, respeitadas as escolaridades e as habilitações exigidas em lei para os referidos cargos.

Parágrafo único - Os servidores públicos efetivos aos quais sejam cometidas as atividades de controladoria previstas nesta Lei e no seu regulamento terão mantidos todos os direitos previstos nos Planos de Carreira de suas respectivas Áreas de Atividades e na Lei nº 7.169, de 30 de agosto de 1996, e suas modificações posteriores.

Art. 14 - Os agentes públicos dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo deverão disponibilizar os documentos e informações solicitados pela Controladoria-Geral do Município, sob pena de responsabilidade administrativa.

Art. 15 - Sem prejuízo de outros impedimentos previstos na legislação, é vedado ao servidor lotado na Controladoria-Geral do Município violar o sigilo sobre dados e informações obtidas em função do desempenho de suas atividades.

Art. 16 - A posse dos agentes públicos nos cargos comissionados previstos nesta Lei fica condicionada à comprovação de não terem sido, nos últimos cinco anos:

- I - responsabilizados por atos julgados irregulares, de forma definitiva, pelo Tribunal de Contas do Estado ou da União;
- II - punidos por decisão, da qual não caiba recurso, em processo administrativo disciplinar por ato lesivo à administração pública;
- III - condenados em processo criminal por prática de crime contra a administração pública previsto no Código Penal Brasileiro, na Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, e na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

Art. 17 - **O inciso IV do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.011, de 1º de janeiro de 2005**, passa a vigorar com a seguinte redação:

"IV - Controladoria-Geral do Município;" (NR)

Art. 18 - **Os incisos I e II do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.011/05** passam a vigorar com a seguinte redação:

"I - à Secretaria Municipal equivalem o Gabinete do Prefeito, o Gabinete do Vice-Prefeito, a Procuradoria-Geral do Município, a Controladoria-Geral do Município, a Assessoria de Comunicação Social do Município, a Assessoria Policial Militar e as Secretarias de Administração Regional Municipal;

II - à Secretaria Municipal Adjunta equivalem a Procuradoria-Geral Adjunta do Município, a Assessoria de Comunicação Social Adjunta do Município, a Auditoria-Geral do Município, a Contadoria-Geral do Município, a Corregedoria-Geral do Município, a Ouvidoria do Município, as Secretarias Adjuntas de Administração Regional Municipal, a Guarda Municipal Patrimonial, a Corregedoria da Guarda Municipal Patrimonial, a Assessoria de Cerimonial e Mobilização e a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil;" (NR)

Art. 19 - **O inciso VI do art. 15 da Lei nº 9.011/05** passa a vigorar com a seguinte redação:

"VI - coordenar a execução de atividades administrativas e financeiras da Procuradoria-Geral do Município;" (NR)

Art. 20 - **O art. 17 da Lei nº 9.011/05** passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XI:

"XI - expedir, publicar e controlar os atos administrativos de nomeação e exoneração para cargos comissionados, bem como os atos de cessão dos servidores da Administração Direta do Município." (AC)

Art. 21 - ~~O inciso VII do art. 26 da Lei nº 9.011/05 passa a vigorar com a seguinte redação:~~

~~"VII - expedir, publicar e controlar os atos administrativos referentes a servidores da Administração Direta do Município, respeitada a competência prevista no inciso XI do art. 17 desta Lei;" (NR)~~

Art. 21 revogado pela Lei nº 9.489, de 14/1/2008 (Art. 16, V)

Art. 22 - ~~O art. 27 da Lei nº 9.011/05 passa a vigorar com a seguinte redação:~~

~~"Art. 27 - A Secretaria Municipal de Finanças tem por finalidade planejar e coordenar a política fazendária municipal, estabelecendo programas, projetos e atividades relacionadas com as áreas financeira, fiscal e tributária." (NR)~~

Art. 21 revogado pela Lei nº 9.489, de 14/1/2008 (Art. 16, V)

Art. 23 - **O art. 42 da Lei nº 9.011/05** passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

"XII - coordenar a ação voltada para geração de trabalho e renda;
XIII - coordenar a gestão municipalizada dos programas da Política Pública de Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego." (AC)

Art. 24 - **O inciso IV do art. 43 da Lei nº 9.011/05** passa a vigorar com a seguinte redação:

"IV - Secretaria Municipal Adjunta de Direitos de Cidadania." (NR)

Art. 25 - **O art. 45 da Lei nº 9.011/05** passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"VI - planejar, coordenar e executar programas e atividades de inclusão produtiva, desenvolvimento comunitário e assistência social básica." (AC)

Art. 26 - **O art. 47 da Lei nº 9.011/05** passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"IX - prestar suporte técnico e administrativo ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Belo Horizonte." (AC)

Art. 27 - Fica alterada a denominação **da Subseção IV da Seção XI do Capítulo II da Lei nº 9.011/05**, nos seguintes termos:

"Subseção IV
Da Secretaria Municipal Adjunta de Direitos de Cidadania" (NR)

Art. 28 - **O caput do art. 50 da Lei nº 9.011/05** passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 50 - A Secretaria Municipal Adjunta de Direitos de Cidadania tem por finalidade elaborar políticas públicas voltadas para a propagação e garantia dos direitos humanos." (NR)

Art. 29 - Ficam revogados os **incisos V e VII do art. 51 da Lei nº 9.011/05** e alterada a redação do *caput* do referido artigo, nos seguintes termos:

"Art. 51 - Compete à Secretaria Municipal Adjunta de Direitos de Cidadania:" (NR)

Art. 30 - **O caput do art. 82 da Lei nº 9.011/05** passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 82 - São ordenadores de despesas os Secretários Municipais, o Procurador-Geral do Município, o Controlador-Geral do Município e os Secretários de Administração Regional Municipal." (NR)

Art. 31 - Ficam acrescidos **os incisos XIII e XIV ao § 1º do art. 85 da Lei nº 9.011/05** e alterada a redação do inciso VII do mesmo dispositivo, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"VII - Controlador-Geral do Município: dirigir e responsabilizar-se pelas atividades do órgão a que se vincule;"(NR)

(...)

"XIII - Auditor-Geral do Município, Contador-Geral do Município, Corregedor-Geral do Município e Ouvidor do Município: dirigir e responsabilizar-se pelas atividades dos órgãos a que se vincule;

XIV - Chefe de Cerimonial e Mobilização: dirigir e responsabilizar-se pelo planejamento e execução das atividades de comunicação dirigida, divulgação, mobilização e cerimonial." (NR)

Art. 32 - Ficam acrescidos **os incisos X a XIII ao art. 86 da Lei nº 9.011/05** e alterada a redação dos incisos III e VII do mesmo dispositivo, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"III - a Controladoria-Geral do Município será dirigida pelo Controlador-Geral do Município;

VII - a Corregedoria-Geral do Município será dirigida pelo Corregedor-Geral do Município;" (NR)

"X - a Auditoria-Geral do Município será dirigida pelo Auditor-Geral do Município;

XI - a Contadoria-Geral do Município será dirigida pelo Contador-Geral do Município;

XII - a Ouvidoria do Município será dirigida pelo Ouvidor do Município;

XIII - a Assessoria de Cerimonial e Mobilização do Município será dirigida pelo Chefe da Assessoria de Cerimonial de Mobilização do Município."(NR)

Art. 33 - **O § 1º do art. 94 da Lei nº 9.011/05** passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"XXVII - Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Belo Horizonte - COMUSAN-BH -, criado pelo Decreto nº 11.341, de 30 de maio de 2003: Secretaria Municipal de Políticas Sociais." (AC)

Art. 34 - Ficam alteradas as denominações dos cargos de Auditor-Chefe e Corregedor-Chefe, constantes dos Anexos I e II da Lei nº 9.011/05, para Auditor-Geral do Município e Corregedor-Geral do Município, respectivamente, mantidos a quantidade de vagas e os requisitos para provimento dos cargos constantes dos Anexos.

Art. 35 - Ficam criados os seguintes cargos públicos comissionados, passando o **Anexo I da Lei nº 9.011/05** a vigorar acrescido dos mesmos:

"ANEXO I
QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETA DO PODER EXECUTIVO E DE CORRELAÇÃO COM OS CARGOS
ANTERIORES
(...)

CARGO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO ANTERIOR	CARGO PREVISTO NESTA LEI	QUANTIDADE DE VAGAS
	Controlador-Geral do Município	1
	Contador-Geral do Município	1
	Ouvidor do Município	1
Chefe de Gabinete	Chefe de Gabinete	3
Gerente de 2º Nível	Gerente de 2º Nível	10
Gerente de 3º Nível	Gerente de 3º Nível	10

Art. 36 - **O Anexo I da Lei nº 9.011/05** passa a vigorar acrescido do seguinte cargo:

"ANEXO I
QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETA DO PODER EXECUTIVO E DE CORRELAÇÃO COM OS CARGOS
ANTERIORES

CARGO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO ANTERIOR	CARGO PREVISTO NESTA LEI	QUANTIDADE DE VAGAS
---------------------------------------	--------------------------	---------------------

Chefe da Assessoria de Cerimonial e Mobilização	Chefe da Assessoria de Cerimonial e Mobilização	1
---	---	---

Art. 37 - **O Anexo II da Lei nº 9.011/05** passa a vigorar acrescido dos seguintes cargos:

"ANEXO II
QUADRO DE EXIGÊNCIAS PARA PROVIMENTO
(...)"

CARGO	REQUISITO PARA PROVIMENTO
Controlador-Geral do Município	Conhecimentos específicos
Contador-Geral do Município	Habilitação no Conselho Regional de Contabilidade
Ouvidor do Município	Conhecimentos específicos
Chefe da Assessoria de Cerimonial e Mobilização	Conhecimentos específicos

Art. 38 - **O § 1º do art. 5º da Lei nº 2.273, de 10 de janeiro de 1974**, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º - O Conselho de Administração será integrado:

- I - pelo Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Informação, que será seu Presidente;
- II - pelo Secretário Municipal de Finanças;
- III - pelo Secretário Municipal de Governo;
- IV - pelo Diretor Presidente da Empresa." (NR)

Art. 39 - Os membros dos Conselhos Fiscais das Autarquias e Fundações, no exercício efetivo de suas funções, receberão gratificação mensal, a título de representação, em valor equivalente a 5% (cinco por cento) do subsídio mensal do cargo de Secretário Municipal.

§ 1º - A gratificação prevista no artigo tem caráter indenizatório, e não está sujeita aos descontos legais, como a contribuição previdenciária e o imposto de renda.

§ 2º - Caso o membro dos Conselhos Fiscais das Autarquias e Fundações municipais seja detentor de cargo público efetivo ou emprego público efetivo, a gratificação criada no artigo não se incorporará à sua remuneração ou salário em nenhuma hipótese ou para qualquer fim, bem como:

- I - não é passível de retenção ou compensação por obrigações decorrentes do seu vínculo funcional com o Município;
- II - não caracteriza incompatibilidade com incentivos e benefícios custeados com recursos do Tesouro Municipal.

Art. 40 - O prazo da opção prevista no § 2º do art. 2º da Lei nº 8.690, de 19 de novembro de 2003, e no § 2º do art. 2º da Lei nº 8.691, de 19 de novembro de 2003, fica prorrogado em mais 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Lei.

Parágrafo único - Os efeitos financeiros decorrentes da opção prevista no *caput* iniciar-se-ão exclusivamente a partir do seu exercício pelo servidor.

~~Art. 41 - O prazo previsto no art. nº 14 da Lei nº 8.486, de 20 de janeiro de 2003, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 8.794, de 2 de abril de 2004, fica prorrogado, a partir de 19 de janeiro de 2006, por mais 36 (trinta e seis) meses ou até a data de conclusão do curso de formação da Guarda Municipal Patrimonial, cujo contingente for aprovado no terceiro concurso público para o provimento do referido cargo.~~

Art. 41 revogado pela Lei nº 9.319, de 19/1/2007 (Art. 237)

Art. 42 - Ficam revogados:

- I - os artigos 12, 13 e 24 da Lei nº 9.011/05;
- II - os incisos VIII e XI do art. 22, o inciso I do art. 23, o inciso IV do art. 28 e os incisos I e IV do art. 31, todos da Lei nº 9.011/05;
- III - o art. 156 da Lei nº 9.011/05.

Art. 43 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial ao orçamento vigente no valor de R\$ 7.252.807,34 (sete milhões, duzentos e cinqüenta e dois mil, oitocentos e sete reais e trinta e quatro centavos), podendo ser reaberto no exercício financeiro seguinte no limite do seu saldo, nos termos dos arts. 40 a 45 da Lei Federal nº 4.320, de 17/3/1964.

Art. 44 - **O art. 216 da Lei nº 7.169, de 30 de agosto de 1996**, passa a vigorar com seguinte redação:

"Art. 216 - Na Corregedoria-Geral do Município haverá até 5 (cinco) comissões disciplinares permanentes compostas de 3 (três) membros, especialmente designados pelo Prefeito para este fim, que indicará, dentre eles, o seu presidente, cujo nível hierárquico será igual ou superior ao do processado.

§ 1º - As comissões disciplinares previstas no *caput* serão compostas por, no mínimo, dois servidores titulares unicamente de cargo efetivo.

§ 2º - As comissões disciplinares terão mandato de 6 (seis) meses, permitidas reconduções;

§ 3º - Os membros das comissões disciplinares, que sejam titulares exclusivamente de cargo efetivo, farão jus a uma Gratificação por Exercício de Atividade Correicional, correspondente a R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

§ 4º - A gratificação prevista no parágrafo anterior não se incorpora à remuneração ou provento para qualquer efeito." (NR)

Art. 45 - **O inciso I do art. 217 da Lei nº 7.169/96** passa a vigorar com a seguinte redação:

"I - prestar assessoria técnica às comissões disciplinares previstas no art. 216: (...)" (NR)

Art. 46 - **A Lei nº 7.169/96** passa a vigorar acrescida do seguinte art. 256A:

"Art. 256A - Os recursos em matéria disciplinar serão analisados por uma comissão recursal, composta por 9 (nove) membros designados pelo Prefeito, dentre os quais deverão estar:

I - o Corregedor-Geral do Município, que a presidirá;

II - os servidores titulares do cargo efetivo de Corregedor Municipal, em efetivo exercício na Corregedoria-Geral do Município;

III - os presidentes das comissões disciplinares permanentes previstas no art. 216 desta Lei.

§ 1º - Decreto definirá o regimento interno da comissão recursal, estabelecendo as normas para o seu funcionamento.

§ 2º - Na hipótese de não se completarem os 9 (nove) membros previstos para a comissão recursal, nos termos dos incisos I, II e III deste artigo, o Prefeito poderá designar membros ad hoc, escolhidos entre os servidores municipais." (NR)

Art. 47 - **O inciso II do art. 257 da Lei nº 7.169/96** passa a vigorar com a seguinte redação:

"II - à comissão recursal, nos demais casos." (NR)

Art. 48 - **O § 1º do art. 261 da Lei nº 7.169/96** passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º - A análise do cabimento da revisão será feita pela comissão recursal prevista no art. 256A desta Lei, observado o disposto no art. 260." (NR)

Art. 49 - Fica revogado o § 2º do art. 261 da Lei nº 7.169/96.

Art. 50 - **O art. 262 da Lei nº 7.169/96** passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 262 - Se a revisão for cabível, sua instrução e análise quanto ao mérito competirá:

I - à comissão recursal, nos casos em que o julgamento competir ao Prefeito;
II - a uma das comissões disciplinares da Corregedoria-Geral do Município, nos demais casos." (NR)

Art. 51 - **O inciso II do art. 264 da Lei nº 7.169/96** passa vigorar com a seguinte redação:

"II - à comissão recursal, nos demais casos." (NR)

~~Art. 52 - As atribuições previstas nos incisos I, II, III, IV, V, VII, VIII e XI do § 2º do art. 1º da Lei nº 7.247, de 13 de janeiro de 1997, poderão ser exercidas por todos os servidores que componham as comissões disciplinares permanentes.~~

Art. 52 revogado pela Lei nº 9.418, de 27/7/2007 (Art. 8º)

Art. 53 - VETADO

Art. 54 - Esta Lei entra em vigor data de sua publicação, exceto os arts. 20, 21 e 36, que retroagem seus efeitos à data de publicação da Lei nº 9.011/05, e o art. 38, que retroage seus efeitos a 1º/8/2005.

Belo Horizonte, 12 de janeiro de 2006

Fernando Damata Pimentel
Prefeito de Belo Horizonte

(Originária do Projeto de Lei nº 710/05, de autoria do Executivo)